

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 031/2016 SESSÃO ORDINÁRIA 19/09/2016

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 046/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista. Processo nº 14595.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 068/2016 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 068/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 48/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 16/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 25/2016 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 02/2016 – pela aprovação. Processo nº 14625.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 046/2016

PROCESSO N° 14595

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Estabelece a colocação de placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para portador do Transtorno do Espectro Autista).

Art. 1º - Esta Lei obriga locais privados (supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes e similares) a incluir o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em todas as suas placas, sinalizações ou indicativos ao direito de atendimento de prioridade, seja criança ou adulto, da mesma maneira que qualquer pessoa caracterizada com deficiência. O símbolo configura em uma fita feita de peças de quebra-cabeça coloridas, que representa o mistério e a complexidade do autismo.

Art. 2º - Que o portador do Transtorno do Espectro Autista não possibilita a identificação e diagnóstico pela aparência, pois apresenta um estereótipo normal, servindo a presente Lei como parte de um plano de conscientização da população, pois os familiares ou acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo não sabem que são merecedores do direito de integrarem as filas preferenciais.

Art. 3º - Este Projeto aprovado institui um importante mecanismo de garantia ao direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência, destacando a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, visando integrá-las na comunidade de pessoas com deficiência neste Município.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/09/2016 – Maioria Absoluta.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 068/2016

Institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Este serviço funcionará:

I – Em tempo de paz: nas Organizações Governamentais, públicas educacionais, eclesiásticas, civis e militares em todo o município;

II – Em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

Artigo 3º - Esta lei tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos cidadãos de Rio Claro, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município.

Parágrafo 1º - A assistência religiosa compreende o exercício de religiões, selecionadas proporcionalmente aos números de adeptos, em ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

Parágrafo 2º - A assistência espiritual busca elevar a moral individual do cidadão e possibilitar o convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de solidariedade.

Parágrafo 3º - O atendimento a encargos na área de educação moral e cívica dar-se-a por meio de atividades pastorais de natureza docente, tendo por fim cooperar com a formação moral e ética do cidadão.

Parágrafo 4º - O atendimento a encargos na área da assistência social será prestado a título de auxílio em campanhas direcionadas à promoção do bem estar comum, servidores civis, respectivos familiares e público alvo das ações cívico-social realizadas no município.

Parágrafo 5º - O serviço prestará atendimento pós desastres e catástrofes naturais e provocadas por acidentes pessoais, industriais e fenômenos em geral.

Parágrafo 6º - Será facultativo ao Capelão, desenvolvimento de suas atividades nos respectivos locais: repartição pública, escolas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde, presídios, cadeias, aeroportos, terminais rodoviários, asilos, creches, orfanatos, eventos públicos e onde mais for requisitado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 4º - O serviço de capelania será constituído por capelães: eclesiástico, militares e civis, qualificados e habilitados mediante curso preparatório, entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião legalmente registrada no País. PORTARIA MINISTERIAL 397/2002 TEM, CBO 2631, desde que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Parágrafo Único: Os capelães voluntários deverão pertencer ao quadro de instalações devidamente regulamentadas e cadastradas no CNPJ.

Artigo 5º - Os capelões prestarão serviços voluntários.

Parágrafo Único: Os capelães deverão portar credencial de identificação no exercício da função.

Artigo 6º - O acesso dos capelães aos diversos postos de assistência obedecerá às disposições da lei de Defesa dos Direitos Humanos da ONU.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar acordo de cooperação com entidades representativas das religiões interessadas em colaborar com a consecução dos fins da presente lei.

Parágrafo 1º - A colaboração referida no caput deste artigo será prestada em caráter voluntário, sem ônus para o município e será considerado serviço público relevante.

Parágrafo 2º - Os prestadores dos serviços decorrentes da celebração do acordo de cooperação ficarão vinculados administrativamente a Chefia do Poder Executivo e pelas respectivas entidades religiosas cooperantes, na forma por estas estabelecidas.

Artigo 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de Junho de 2016.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 68/2016 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 68/2016, PROCESSO N° 14625-612-16.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 68/2016, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que institui o serviço de Assistência Religiosa no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

A handwritten signature consisting of a stylized 'X' or checkmark above the initials 'AR' and the number '05' at the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

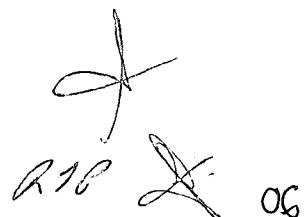
Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal, bem como do Vereador.

O tema Liberdade Religiosa vem disposto no Artigo 5º, incisos VI, VII, VIII da Constituição Federal de 1988. Precisamente, o inciso VII dispõe sobre “*a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva*”.

A matéria já é regulada satisfatoriamente pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981 e pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 no âmbito militar e civil, respectivamente. A Lei nº 9.923/1981 dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem a “*...finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas*” (art. 2º).



RJL J. 06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei nº 9.982/2000, a seu turno, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Em seu artigo 1º, a lei assegura “*aos religiosos de todas as confissões*” o acesso às instituições supramencionadas “...para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” A norma em referência é clara: o direito de acesso a hospitais e prisões para os fins especificados é facultado a ministros de qualquer religião, mesmo que não cristãs.

No País, a separação entre as estruturas religiosas e estatais foi consubstanciada no Decreto nº 119-A, de janeiro de 1890, cujo espírito evoluiu para a forma do inciso constitucional VI do art. 5º, já explicitado, do inciso VII do mesmo artigo, acerca do direito à prestação de serviços religiosos nas organizações de internação coletiva, e do inciso I do art. 19, que regula o relacionamento entre igrejas e a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, proibindo esses entes públicos de embaraçar o funcionamento das representações religiosas. Não havendo nenhum interesse público em fomentar atividade estatal reguladora nessa área.

RJ/ 07

Câmara Municipal de Rio Claro

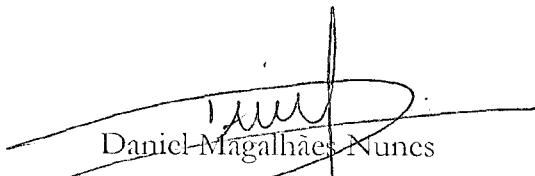
Estado de São Paulo

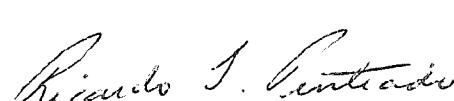
Dessa forma, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

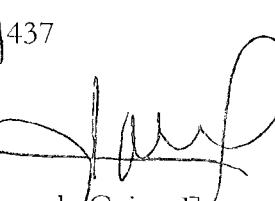
Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por intermédio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 01 de julho de 2016.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 68/2016

PROCESSO 14.625

PARECER Nº 48/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 68/2016

PROCESSO 14.625

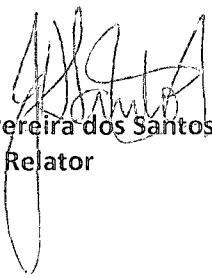
PARECER Nº 16/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Serviço de Assistência Religiosa no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do mencionado Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2016.


José Julio Lopes de Abreu


José Pereira dos Santos
Relator


Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 68/2016

PROCESSO 14.625

PARECER Nº 25/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de agosto de 2016.

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Dalberto Christofeletti

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 068/2016

PROCESSO 14.625

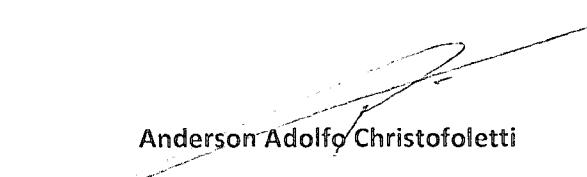
PARECER Nº 02/2016

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, institui o Serviço de Assistência Religiosa no município de Rio Claro e dá outras providências.

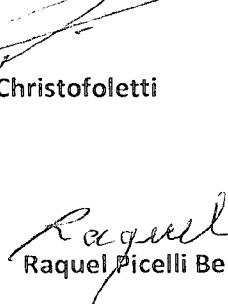
O presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares sediadas no Município de Rio Claro em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente e seus familiares. Do mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

Assim, esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de agosto de 2016.


Anderson Adolfo Christofeletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Raquel Picelli Bernardinelli